



# PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2020

PROTOCOLO GERAL

Recebido em 14/12/20

às 08:30 horas

Doc. de fls. \_\_\_\_ a \_\_\_\_

Thiago  
Funcionário Responsável

Maringá (PR), 09 de dezembro de 2020

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que visa a alteração da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

O projeto visa a adequação de algumas normas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e que dependem de regulamentação na lei do ente federativo.

Esclareço que as alterações aqui solicitadas são imposições legais, não restando outra opção a não ser cumprir a fim de evitar consequências graves como a reprovação das contas do Município e do Regime Próprio de Previdência pelo Tribunal de Contas do Estado e a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que acarretaria em irregularidade fiscal do Município sujeito a penalidades como a suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União; impossibilidade de celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral com órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; bloqueio na liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Excelentíssimo Senhor:

**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



## PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

A Secretaria de Previdência passará a fiscalizar os entes federativos a partir de 31 de dezembro de 2020, e em especial a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária conforme estabelece a Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, que já prorrogou as portarias nº 1.348<sup>1</sup>, de 3 de dezembro de 2019 e 18.084, de 29 de julho de 2020:

*"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.*

A ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais encaminhou ofícios, em 11 de maio de 2020, a todos os Tribunais de Contas do País, aos dirigentes máximos dos Ministérios Públicos Estaduais e dos Ministérios Públicos de Contas, solicitando atuação, no âmbito de sua jurisdição e competência, no sentido de zelar pela fiscalização do cumprimento de normas constitucionais autoaplicáveis, expressas na Emenda Constitucional nº 103.

Acrescenta-se, ainda, que não se está a criar o benefício de auxílio-reclusão. Apenas se está a fazer a compatibilização das leis em razão da Emenda Constitucional. A simples supressão do auxílio poderia implicar em retrocesso de direitos sociais.

Diante do exposto e na certeza de contar o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me,

Atenciosamente,

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

<sup>1</sup>Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I – comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;”



# PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº

**Autoria: Poder Executivo.**

Altera a Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá; altera a Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.** É vedado à MARINGÁ PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma, com exceção aos recursos que poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.”(NR)

**Art. 2º** O art. 35, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35.** Os benefícios de pensão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado.” (NR)



## PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** Os incisos I e II, do art. 58 da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 58. ...**

I – os segurados ativos com o percentual de 14% (quatorze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, incidente sobre o valor total da remuneração de contribuição, assim considerados os vencimentos e as vantagens permanentes percebidos, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei;

II – os inativos e pensionistas com o percentual de 14% (quatorze por cento) para o respectivo Fundo de Natureza Previdenciária, com aplicação nos proventos de inatividade e pensão somente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 4º** O art. 59 da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59.** A contribuição normal do Município será de 14% (quatorze por cento) sobre o total das remunerações de contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Financeiro e 14% (quatorze por cento) sobre o total das remunerações de contribuição dos ativos pertencentes ao Fundo Previdenciário.” (NR)

**Art. 5º** Fica incluído o §5º ao art. 61-A, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

**“Art. 61-A. ...**



## PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

**§ 5º.** Na hipótese de atraso no pagamento da contribuição previdenciária, pelo servidor público municipal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, que optou por contribuir facultativamente ao Regime Próprio de Previdência, pagará pelo atraso, multa mensal de 01% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial, conforme o caso." **(AC)**

**Art. 6º** Fica incluído o art. 61-C à Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

**"Art. 61-C.** A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, a ser regulamentada por lei específica." **(AC)**

**Art. 7º** Fica incluído o inciso XII ao art. 101, da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

**"Art. 101 (...)**

**XII – auxílio-reclusão." (AC)**

**Art. 8º** Fica criada a Seção XII – Do Auxílio-reclusão no Capítulo III – Das Licenças, incluindo-se o art. 129-A e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, à Lei Complementar 239, de 31 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

**Capítulo III ...**

**Seção XII – Do Auxílio-reclusão**



## PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

**Art. 129-A** O auxílio-reclusão será devido aos dependentes previdenciários do servidor ativo recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

§ 1º O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão ou à entidade carcerária.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão ou à entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, perante a Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§ 3º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso ou detento, sendo pago mediante declaração de dependência para fins previdenciários a ser emitida pela Maringá Previdência.

§ 4º No caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e, se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que não haja sentença penal transitada em julgado que determine a perda do cargo.

§ 5º O valor do auxílio-reclusão será equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração de contribuição e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 6º Falecendo o servidor preso ou detido, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será imediatamente extinto, sem prejuízo da pensão por morte a ser requerida perante a Maringá Previdência.



## PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Incide sobre o auxílio-reclusão todos os reflexos para fins previdenciários, não se computando para nenhum efeito como tempo de efetivo serviço público.

§ 8º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor, realizando-se o pagamento do auxílio-reclusão proporcionalmente aos dias efetivamente reclusos." (AC)

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos:

I – a alínea “e”, do inciso I, do art. 29, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008;

II – a alínea “c”, do inciso II, do art. 29, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008;

III – o art. 38, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008,;

IV – o art. 42, da Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008,;

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o prazo para a efetiva aplicação quanto ao disposto em seu art. 3º e 4º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a data de sua publicação.

Paço Municipal, 09 de dezembro de 2020

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal